



Perguntas e respostas sobre a instrução normativa/INSS/DC nº 89 de 11/06/2003 e a Lei nº 10.666 de 08/05/2003

01 – De que trata a Instrução Normativa 89?

A IN 89 trata da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial dos seguintes segurados:

- a) cooperados filiados às cooperativas de trabalho e de produção**
- b) empregados em empresas de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada**

Trata também do recolhimento da contribuição do contribuinte individual que presta serviços a empresas, da extinção da escala de salário-base e do processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira.

02 – Quem é considerado como segurado contribuinte individual?

Os segurados anteriormente denominados “empresário”, “trabalhador autônomo” e “equiparado a trabalhador autônomo” foram englobados em uma única categoria e passaram a ser chamados de “contribuinte individual”

O Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores

classifica como contribuinte individual as seguintes pessoas físicas:

- **o produtor rural pessoa física**
- **o garimpeiro**
- **o ministro de confissão religiosa**
- **o brasileiro que trabalho no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo**
- **o titular de firma individual urbana ou rural**
- **o diretor não empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima**
- **todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria**
- **o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural**
- **o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração**
- **quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego**
- **a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não**
- **o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho**
- **o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado**
- **o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria**

03 - O sócio de sociedade civil é considerado contribuinte individual embora o inciso V, do art. 9º, do Decreto nº 3.048/99 não faça referência a ele?

Os segurados especificados nas letras “g” a “i” do inciso V do art. 9º do Decreto 3.048/99, ou seja, sócios de sociedade civil, são considerados contribuintes individuais, conforme se depreende do § 5º do art. 201 do Decreto 3.048/99, que traz o seguinte texto:

“No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas “g” a “i” do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.”

04 - Em relação a contribuição previdenciária do contribuinte individual quais foram as principais alterações introduzidas pela MP 83, posteriormente convertida na Lei 10.666/03?

Em relação àquela contribuição as principais alterações foram:

- a extinção definitiva da escala de salário-base a partir de 01/04/03
- a atribuição à empresa da responsabilidade de, a partir da competência abril/2003, arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço descontando-a da respectiva remuneração e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte.

05 – Qual a consequência da extinção da escala de salário-base?

A escala de salário-base era até então determinante da base de cálculo (ou salário-de-contribuição) dos contribuintes individuais inscritos na previdência social até 28/11/99. Com a sua extinção, estes contribuintes passam a contribuir da mesma forma que os inscritos a partir de 29/11/99. Ou seja, todos os contribuintes individuais, tantos os inscritos antes como após novembro/99 têm definido agora como salário de contribuição “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês observado os limites mínimo(R\$ 240,00) e máximo (R\$ 1.561,56 até maio/2003) do salário-de-contribuição”. A partir de 01 de junho de 2003, o limite máximo passou a ser R\$ 1.869,34.

06 - O desconto da contribuição do contribuinte individual será efetuado pela empresa. Neste caso o carnê será extinto? Quanto aos pagamentos em atraso que estão sendo efetuados, deverei continuar a fazê-los?

A partir de abril/2003, o contribuinte individual que prestar serviço à empresa terá a sua contribuição de 11% descontada e recolhida pela empresa.

Recolherá, ele próprio GPS (carnê), 20 % sobre a remuneração quando :

- exercer atividade por conta própria;**
- prestar serviços a pessoa física**
- prestar serviços a produtor rural pessoa física**
- prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa**
- prestar serviço a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeira**

Quanto aos pagamento em atraso deverá continuar a fazê-los.

07 – Qual o percentual do desconto a ser efetuado pelas empresas sobre os valores pagos aos contribuintes individuais?

A empresa que remunerar contribuinte individual por serviços a ela prestados deverá descontar e recolher 11% dos valores pagos ao contribuinte individual respeitado o limite máximo.

08 - Por que esta alíquota foi fixada em 11% uma vez que a contribuição devida pelo contribuinte individual é de 20% sobre a sua remuneração?

Esta alíquota foi fixada em 11% porque desde a competência 03/2000, por força do § 4º do art. 30 a Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, foi facultado ao contribuinte individual que prestar serviços a uma ou mais empresas deduzir de sua contribuição mensal 45% da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a 9% do respectivo salário de contribuição. Assim, como a obrigação de descontar e recolher a contribuição passou a ser atribuída à própria empresa, a redução da alíquota de 20% para 11%, neste caso, reflete a aplicação direta do benefício da dedução previsto na Lei 8.212/91.

09 - O recolhimento do valor descontado do contribuinte individual será na mesma GPS da empresa, utilizando o mesmo código, ou deverá ser efetuado em GPS específica? Qual o prazo para recolhimento?

O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 02 do mês seguinte à competência do pagamento ou crédito efetuado (o que ocorrer primeiro), na mesma GPS da empresa, juntamente com o recolhimento das demais contribuições devidas pela empresa.

10 - Quando se considera creditada a remuneração?

Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante reconhecer contabilmente o valor devido, devendo informá-lo na GFIP correspondente.

11 - E para os órgãos públicos, quando se considera creditada a remuneração?

Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal o momento do reconhecimento do débito.

12 - Aplica-se o desconto de 11% aos autônomos que prestam serviços às empresas?

Sim, conforme resposta a pergunta nº 02, o autônomo é considerado contribuinte individual e portanto sujeito ao desconto de 11% quando presta serviço à empresa.

13 - Sócio e titular de empresa podem ser considerados contribuintes individuais?

Sim. Conforme resposta à pergunta nº 02, o sócio que recebe pró-labore e o titular de empresa, anteriormente qualificados como empresários, são considerados contribuintes individuais.

14 - A empresa deve descontar os 11% sobre remuneração ou pró-labore pago aos sócios?

Sim. Sobre a remuneração paga como pró-labore, deverá ser efetuado o desconto de 11%, que deverá ser recolhido pela empresa juntamente com as contribuições a seu cargo, até o dia 02 do mês seguinte ao da competência.

15 - Um empresário que vinha contribuindo com base na escala de salário-base pelo teto ou próximo do teto e que retira um salário mínimo de pró-labore, poderá continuar contribuindo sobre o teto ou terá que contribuir sobre o pró-labore efetivamente pago pela empresa?

De acordo com o disposto no inciso III do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o salário-de-contribuição do contribuinte individual (empresário, autônomo e equiparado) é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo. Dessa forma, ele sofrerá o desconto de 11% sobre a remuneração paga pela empresa, a título de pró-labore. Na hipótese de exercer outra atividade por conta própria, contribuirá em carnê (GPS) com 20% sobre a remuneração obtida nesta outra atividade, observando que a soma das duas remunerações não poderá exceder o limite máximo.

16 - O aposentado que retornou a atividade como contribuinte individual e tem remuneração superior ao salário mínimo mas que vinha contribuindo no carnê sobre o salário mínimo terá que contribuir também sobre o efetivamente recebido?

Sim. Se estiver exercendo atividade na condição de segurado contribuinte individual ficará sujeito agora à contribuição sobre a remuneração efetivamente recebida.

17 – A Lei 8.212/91 considera como segurado contribuinte individual o sócio gerente e o cotista que recebam remuneração. Como proceder quando, porventura, não houver remuneração para estes sócios em determinada competência?

A existência de remuneração para os sócios gerente e cotista é condição determinante da sua qualidade de segurado obrigatório. Caso não haja remuneração e não exercendo eles outra atividade considerada de filiação obrigatória, não estarão sujeitos a qualquer contribuição para a previdência social. Neste caso, é conferida ao sócio a possibilidade de contribuir para a previdência social na condição de segurado facultativo, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 52 da Instrução Normativa nº 71, de 10 de maio de 2002.

18 - Um contribuinte empregado, que na empresa não é descontado sobre o teto máximo do salário-de-contribuição, poderá recolher a diferença como contribuinte facultativo para receber o benefício da aposentadoria sobre o teto máximo?

Não. Nenhum contribuinte poderá ser simultaneamente segurado obrigatório e facultativo. De acordo com o art. 14 da Lei 8.212/91, o segurado facultativo só poderá contribuir nessa condição caso não esteja incluído nas disposições do art. 12, ou seja, se não for segurado obrigatório da Previdência Social.

19- Sendo a empresa obrigada a descontar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante a remuneração paga, correspondente a 11% do

total da remuneração, conclui-se, então, que o valor final a que essa empresa deve recolher ao INSS será de 31%, ou seja, 11% descontados do contribuinte individual mais 20% como parte do empregador?

Sim. A Lei 10.666/03 e a Instrução Normativa nº 89/2003 não alteraram a contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração do contribuinte individual. Apenas a contribuição de 11% a cargo do contribuinte individual que presta serviço à empresa passou a ser de responsabilidade da empresa, que a recolherá juntamente com os 20% a seu cargo.

20 –O limite mínimo do salário de contribuição permitido é, atualmente, R\$ 240,00. O que fazer quando a remuneração pelos serviços prestados a empresa por contribuinte individual for inferior a este limite?

Quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas, for inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total recebida ou creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20%.

Exemplo:

- remuneração recebida na empresa = R\$ 90,00**
- Diferença entre a remuneração recebida e o limite mínimo = R\$ 240,00 – R\$ 90,00 = R\$ 150,00**
- A empresa descontará e recolherá 11% sobre R\$ 90,00 = R\$ 9,90**
- contribuinte individual recolherá 20% de R\$ 150,00 = R\$ 30,00**

21 – O que fazer quando o contribuinte individual recebe remuneração inferior ao limite mínimo em determinado mês, tem de recolher os 20% sobre a diferença e esse valor fica abaixo do mínimo para recolhimento na GPS (R\$ 29,00)? Deve-se juntar com a GPS do mês seguinte? E se nos próximos meses ele não tiver nenhuma diferença a recolher, esse valor fica em aberto ou existe outro meio de resolver o problema?

Se o valor a ser recolhido pelo responsável, no caso o próprio contribuinte individual, for inferior ao mínimo estabelecido, deverá o mesmo ser adicionado às contribuições relativas à competência seguinte e assim sucessivamente, até que seja atingido o valor permitido para recolhimento. Caso não haja contribuições a serem recolhidas nas competências seguintes, restará impossível o recolhimento, sem prejuízo para o contribuinte.

22 - Quando o contribuinte individual prestar serviços à entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições patronais, qual será a contribuição a ser descontada pela mesma?

A contribuição a ser descontada pela entidade beneficente isenta será de 20% sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Manteve-se para desconto a alíquota de 20%, devido a isenção da contribuição a cargo da empresa, o que já impossibilitava ao contribuinte individual beneficiar-se da dedução prevista no § 4º, do artigo 30, da Lei 8.212/91, uma vez que tal dedução está condicionada ao recolhimento ou declaração de contribuição devida pela empresa, o que no caso das entidades beneficentes não existe, por disposição legal.

23 - E os contribuintes que prestam serviços à empresas optantes pelo “SIMPLES” não teriam que ter o mesmo desconto daqueles que prestam serviços a entidades beneficentes isentas da cota patronal, ou seja, de 20%?

Não, pois neste caso a empresa optante pelo SIMPLES não está isenta, como a beneficente, da contribuição a cargo da empresa, sendo tais contribuições substituídas no recolhimento simplificado incidente sobre a receita bruta, o que já vinha proporcionando ao contribuinte individual que a ela prestasse serviço de se beneficiar da dedução prevista no § 4º do artigo 30 da Lei 8.212/91. Portanto os contribuintes individuais que prestam serviços a empresas optantes pelo SIMPLES sofrerão o desconto de 11% sobre a remuneração recebida.

24 - No caso do transportador autônomo, qual será o tratamento dado pelas empresas aos pagamentos a ele efetuado?

O desconto de 11% incidirá sobre o valor correspondente a 20% do valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, conforme disposto na Portaria 1135/2001 do Ministério da Previdência Social, e no § 4º do art. 201 do Decreto 3.048/99 transcrito abaixo:

“§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)”

25 - O estrangeiro que eventualmente prestar serviço no Brasil sofrerá o desconto dos 11%? E a empresa terá que fazer a sua inscrição, tendo em vista que ele não é classificado como contribuinte individual?

O estrangeiro que não reside no Brasil não é considerado contribuinte individual, por não ter assegurado qualquer espécie de benefício previsto no art. 201 da CF, conforme Parecer do Ministério da Previdência Social nº 2991, de 21 de março de 2003. Dessa forma, não há que se falar em inscrição, contribuição do contribuinte ou da empresa.

26 -O condomínio está também sujeito a descontar e recolher a contribuição do síndico isento da taxa condominial?

Sim. O condomínio está sujeito às mesmas obrigações das empresas e deverá descontar e recolher as contribuições devidas pelo contribuinte individual que lhe preste serviço. Ressalte-se que o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial é considerado contribuinte individual, desde que receba remuneração, entendendo-se também como tal o valor da taxa de condomínio que os administradores deixam de recolher em razão do cargo. Nesse caso, o condomínio deverá declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o valor da taxa de condomínio que é considerada remuneração, devendo o síndico reembolsar ao condomínio o valor correspondente ao desconto da contribuição previdenciária.

27 – A obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual, mediante desconto na remuneração paga ou creditada se aplica a todos os contratantes de serviços desta categoria de segurado?

Não. Esta obrigação não se aplica à contratação de contribuinte individual por:

- **outro contribuinte individual equiparado a empresa**
- **produtor rural pessoa física**
- **missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeira**

Neste caso, o próprio contribuinte individual recolherá a sua contribuição em Guia da Previdência Social – GPS em cujo campo do identificador constará o seu NIT/PIS/PASEP, até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o serviço foi prestado, podendo, ainda, se beneficiar da dedução prevista no § 4º do artigo 30 da Lei 8.212/91.

28 - O contribuinte individual equiparado a empresa não descontará a contribuição previdenciária do autônomo por ele contratado, mas, e se ele próprio, contribuinte individual equiparado a empresa, prestar serviços a outras empresas, neste caso sofrerá o desconto de sua contribuição previdenciária?

Sim. Como contratante do serviço não efetuará o desconto, no entanto, como prestador do serviço, desde que seja para empresas, sofrerá o devido desconto.

29 - Os contadores pessoas físicas, por exemplo, que mantém empregados, portanto, equiparados a empresa, quando emitirem recibos para as empresas as quais prestam serviços sofrerão o desconto dos 11 %?

Sim, até o limite máximo

30 – As cooperativas de trabalho também deverão descontar e recolher as contribuições previdenciárias dos cooperados que por seu intermédio prestam serviços a empresas?

Sim . A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar e recolher 11% do valor da remuneração distribuída ao cooperado por serviços prestados a empresas, por seu intermédio.

31 – E quanto à remuneração distribuída ao cooperado que presta serviço à pessoa física por intermédio de Cooperativa de Trabalho, também sofrerá desconto da contribuição?

Sim. A cooperativa de Trabalho é obrigada a descontar e recolher 20% do valor da remuneração distribuída ao cooperado por serviços prestados à pessoa física.

32 - Qual o prazo para recolhimento das contribuições descontadas dos cooperados pelas cooperativas de Trabalho?

A Cooperativa de Trabalho deverá recolher estas contribuições no dia 15 do mês seguinte ao pagamento ou crédito, o que ocorrer primeiro, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15. Esse recolhimento deverá ser efetuado no código 2127 que deverá constar no campo 03 da GPS.

33 – O contribuinte individual terá algum comprovante de que o desconto foi efetuado pela empresa que o contratou?

Sim, pois a empresa está obrigada a fornecer ao contribuinte individual comprovante de pagamento onde deverá constar:

- Valor da remuneração
- Valor do desconto
- Identificação da empresa com o número de inscrição no CNPJ
- Identificação do contribuinte com o número de inscrição no INSS (NIT/PIS/PASEP)

34 -E a empresa, como esta informará ao INSS que descontou a contribuição do contribuinte individual?

A empresa está obrigada a informar a remuneração, os descontos e os dados cadastrais de todos os seus trabalhadores, inclusive contribuintes individuais através do preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Estas informações servirão de base para concessão de benefícios

35 – Como as empresas procederão quando o contribuinte individual não comprovar sua inscrição no INSS na data da admissão?

As empresas estão obrigadas a efetuar a inscrição dos contribuintes individuais contratados, caso estes não comprovem sua inscrição na data da contratação do serviço. A inscrição poderá ser via internet no site www.previdenciasocial.gov.br ou pelo PREVfone: 0800780191.

36 – Como deverá proceder o contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa?

Quando o total das remunerações recebidas no mês atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, o contribuinte individual deverá informar o fato à empresa na qual sua remuneração atingir o limite máximo e às que se sucederem, mediante apresentação do comprovante de pagamento da empresa anterior ou de declaração emitida por ele, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês ou identificando a empresa que efetuará o desconto sobre o valor máximo do salário-de-contribuição.

37 – O contribuinte individual que prestar serviços a várias empresas, cuja soma das remunerações ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição, como é o caso por exemplo de contadores, pode, substituir o comprovante de pagamento por algum outro documento que englobe todos os contratantes?

Sim, o contribuinte que nesta condição e regularmente prestar serviços a mais de uma empresa poderá indicar qual ou quais empresas procederão o desconto da contribuição, de forma a atingir e respeitar o limite, dispensando as demais tomadoras do desconto. A indicação se dará por meio de declaração única, firmada pelo contribuinte individual, com a anuência dos responsáveis pela empresa ou empresas que efetuarão o desconto da contribuição.

38 – Como deverá a empresa proceder quando o contribuinte individual comprovar que o limite máximo já foi atingido?

A empresa que não efetuar o desconto sobre a remuneração integral paga ou creditada ao contribuinte individual, deverá informar a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras no cadastramento deste contribuinte na Guia de Recolhimento do

FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), utilizando o código de ocorrência “05”, conforme previsto no Manual de Orientação da GFIP.

39 – E nos casos em que o segurado contribuinte individual prestar serviço à empresa e, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, doméstico ou trabalhador avulso, como deverá proceder para que não haja descontos em sua remuneração além do limite permitido?

Deverá apresentar para a empresa que prestar serviço como contribuinte individual o comprovante de pagamento do mês anterior, como empregado onde conste o desconto para o INSS. Caso o empregado seja vinculado à Regime Próprio de Previdência, como por exemplo o funcionário público estatutário, o valor descontado como servidor público não será considerado para efeito do limite de desconto como contribuinte individual.

Na hipótese de ter ocorrido antes o desconto da contribuição como contribuinte individual, deverá apresentar o comprovante à empresa onde prestar serviço como empregado.

40 – E quando o contribuinte individual prestar serviços à empresas e à pessoas físicas ou exercer atividade por conta própria dentro do mesmo mês?

Neste caso, para fins de observância do limite máximo do salário-de-contribuição, o contribuinte individual deverá recolher a contribuição incidente sobre a remuneração recebida de pessoas físicas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria somente se a remuneração recebida ou creditada das empresas em que sofreu o desconto não atingir o referido limite.

41 - Qual o procedimento a ser tomado quando a empresa não efetuar o desconto no recibo de pagamento do contribuinte individual?

De acordo com o § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei. Portanto a empresa deverá recolher o valor que deveria ter descontado e não descontou.

42 - Como declarar na GFIP o valor descontado do contribuinte individual?

A versão atual do SEFIP, disponibilizada na Internet nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.cef.gov.br, já está preparada para atender as alterações promovidas pela Lei 10.666/03 com relação a nova sistemática de desconto e recolhimento pela empresa da contribuição previdenciária do contribuinte individual.. O manual de preenchimento da GFIP encontra-se também disponibilizado nos mesmos endereços acima.

43 - Com a extinção da escala de salário-base como fica a contribuição do segurado facultativo?

O salário de contribuição do segurado facultativo, a partir da competência abril de 2003 passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

44 – Como deve ser a contribuição e o desconto da entidade religiosa sobre o valor pago ao ministro de confissão religiosa?

De acordo com o parágrafo 13 do art. 22 da Lei 8.212/91, não se considera remuneração direta ou indireta, para efeito de contribuição previdenciária, os valores dispendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Portanto, o valor pago ao ministro de confissão religiosa não é considerado remuneração, a menos que seja pago por tarefa executada, como exemplo, pela quantidade de missas rezadas, ou por casamento celebrado, por batismo, etc. Quando o valor é pago mensalmente para a subsistência do religioso, a lei não considera como remuneração, portanto não deve ser informado na GFIP e nem ser descontada a contribuição do religioso. Só deve ser informado na GFIP, quando o valor for considerado remuneração.

Neste caso, o ministro de confissão religiosa deverá recolher sua contribuição sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, utilizando o código de recolhimento de contribuinte individual.

45 – O que é a cooperativa de trabalho ?

De acordo com o art. 148 da Instrução Normativa nº 71, de 10 de maio de 2002, cooperativa de trabalho, espécie do gênero cooperativa, também denominada cooperativa de mão-de-obra, é a sociedade formada por operários, artífices ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

A cooperativa de trabalho intermédia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

46 – O que é cooperativa de produção ?

Cooperativa de produção, espécie do gênero cooperativa, é a sociedade que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para produção em comum de bens e serviços.

47 – Quem é o responsável pelo recolhimento da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial no caso das cooperativas?

No caso da prestação de serviços de cooperados intermediada pela cooperativa de trabalho a responsabilidade é da empresa tomadora de serviços da cooperativa. No caso de cooperados associados à cooperativa de produção a responsabilidade é da própria cooperativa .

48 - Como é calculada a contribuição adicional devida pelas empresas tomadoras de serviço da cooperativa de trabalho?

As empresas tomadoras de serviço das cooperativas de trabalho, por força da Lei 9876/99, desde março de 2000 contribuem para a Previdência Social com a importância de 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal emitida pela cooperativa de trabalho. A partir da competência abril/2003 deverão adicionar a este percentual as alíquotas de 9, 7 ou 5 pontos percentuais quando a atividade exercida pelos cooperados os exponha a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Assim:

Apos. Especial	Lei 9876/99	Adicional	TOTAL
15 anos	15%	9%	24%
20 anos	15%	7%	22%
25 anos	15%	5%	20%

49 – Como é calculada a contribuição adicional devida pela cooperativa de produção ?

As cooperativas de produção , por força do inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91, contribuem com vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. A partir da competência abril/2003 deverão adicionar a este percentual as alíquotas de 12, 9 ou 6 pontos percentuais quando a atividade exercida pelo cooperado o exponha a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Assim:

Apos. Especial	Lei 8.212/91	Adicional	TOTAL
15 anos	20%	12%	32%
20 anos	20%	9%	29%
25 anos	20%	6%	26%

50 – Quais as obrigações das cooperativas de trabalho, cooperativas de produção e tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho com relação a agentes nocivos a que os trabalhadores estiverem expostos?

As mesmas deverão observar as disposições contidas no Capítulo XXI do Título II da Instrução Normativa nº 70, de 10 de maio de 2002.

51 – A empresa tomadora de serviços da cooperativa terá alguma outra obrigação acessória?

Sim, a empresa tomadora deverá, também, informar à cooperativa de trabalho a relação de cooperados a seu serviço que exerçam atividades que permitam a concessão de aposentadoria especial.

52 – Como a cooperativa de trabalho emitirá a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço quando do total de cooperados cedidos apenas parte exercer atividade com exposição a agentes nocivos?

A cooperativa emitirá duas notas fiscais ou fatura de prestação de serviço. Uma específica para os serviços prestados pelos cooperados expostos e outra para os serviços prestados pelos cooperados não expostos a agentes nocivos.

53 - As cooperativas de trabalho e de produção estão obrigadas a elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de seus cooperados?

Sim, além de elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de seus empregados as cooperativas de trabalho e de produção estão obrigadas a elaborar também o PPP de seus cooperados, mantê-lo atualizado e entregá-lo ao cooperado quando de seu desligamento da cooperativa.

A cooperativa de trabalho elaborará o PPP dos cooperados que prestam serviços a empresas por seu intermédio, com base, entre outras informações, nas demonstrações ambientais do tomador.

54 – Quais os percentuais adicionais à retenção de 11% e quando deverão ser aplicados ?

Os adicionais estabelecidos pela Lei 10.666/03 são 04, 03 ou 02 pontos percentuais e deverão ser aplicados quando a atividade exercida pelo segurado empregado na empresa tomadora o exponha a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente

Assim, havendo a exposição a agentes nocivos, a retenção será procedida pela tomadora de acordo com a tabela abaixo:

Apos. Especial	Retenção	Adicional	TOTAL
15 anos	11%	04%	15%
20 anos	11%	03%	14%
25 anos	11%	02%	13%

55 – A partir de qual competência a contribuição adicional é devida?

A partir da competência abril/2003

56 – O que deverá constar no contrato de prestação de serviços firmado entre prestadora e tomadora ?

No contrato deverá constar:

- **as atividades exercidas pelos segurados da prestadora,**
- **número de segurados utilizados em cada atividade**
- **e o valor correspondente a cada serviço relativo a esses segurados, com a definição do tipo de aposentadoria especial, se for o caso, de 15, 20 ou 25 anos.**

57 – Como a prestadora emitirá a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço quando do total de segurados empregados cedidos apenas parte exercer atividade com exposição a agentes nocivos?

A prestadora emitirá duas notas fiscais ou fatura de prestação de serviço. Uma específica para os serviços prestados pelos empregados expostos e outra para os serviços prestados pelos empregados não expostos a agentes nocivos.

58 – Como será elaborado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) dos trabalhadores utilizados na prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada?

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será elaborado pela prestadora com base, dentre outras informações, no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da empresa contratante, conforme §§ 2º, 6º, 9º e 10 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social.